

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.377/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102950-46(Aut.), 40.010102951-27(Coob/Sérgio),  
40.010107014-43(Coob/Janir)  
Impugnantes: Selusa Atacadista do Vidro Ltda(Aut.), Sérgio Luiz dos Santos(Coob.), Jadir Antônio Mendes (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Fernando Bento de Araújo/Outros(Aut.), Edmundo Fernandez(Coob.)  
PTA/AI: 01.000114278-40  
Inscrição Estadual: 062.899195.00-77(Autuada)  
CPF: 690.494.326-20(Coob/Jadir), 455.609.436-49(Coob/Sérgio)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - CONTA MERCADORIA. A imputação de saídas de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias por valor abaixo do custo, apurado mediante análise da “Conta Mercadoria”, no exercício de 1.996. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 82 a 85 e 90 a 92, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.100 a 102.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107 a 111, opina pela improcedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre saídas de mercadorias por valor abaixo do custo, apuradas mediante levantamento da Conta Mercadoria, no exercício de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação de saídas de mercadorias por valor abaixo do custo, no exercício de 1996, por meio de levantamento da Conta Mercadoria, está demonstrada no documento de fls. 04/05.

Utilizando os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias às fls. 07/31, e do Livro Registro de Inventário, fls. 32/38, conforme consta do Quadro Resumo de fls. 04, a fiscalização apurou o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) no período de 1996.

Ao deduzir do valor das saídas das mercadorias tributadas registradas pela Autuada no Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), o valor do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), a fiscalização apurou os valores para tributação, uma vez que as saídas promovidas pela Autuada foi menor que o CMV no mesmo período.

A diferença entre as Vendas registradas e o CMV é denominado Resultado com Mercadorias (RCM), apuração feita pela fiscalização.

Quando o resultado dessa diferença, o RCM, for negativo, evidencia que houve omissão de receita, eis que a empresa nesse período apresentou prejuízo na conta Mercadorias.

A omissão de receita pode ser devida a saída desacobertada ou venda abaixo do custo, como indicou a fiscalização.

No entanto, a venda abaixo do custo deve ser comprovada mediante o confronto das notas fiscais de entrada, incluídas as despesas de aquisição, com as notas fiscais de saídas, relativamente a cada mercadoria.

Para se cobrar venda abaixo do custo seria necessário fazer a apuração "Nota a Nota" e não de maneira global como foi feito, considerando todas as mercadorias adquiridas, e todas as mercadorias vendidas, que não são exatamente do mesmo valor e tipo.

Tal comprovação não consta dos autos.

Desse modo, então, não há que se falar em venda abaixo do custo, mas sim saída sem nota fiscal.

Por estas razões, a infração ao disposto no artigo 51, do RICMS/96, apontada pelo Fisco, não está devidamente caracterizada nos autos.

Portanto, cancelam-se as exigências formalizadas no presente Auto de Infração.

Ressalta-se, que esta matéria já foi objeto de análise por este Egrégio Conselho, com decisões neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 720/99/4ª e 15.474/02/1ª.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se, ainda, que a ADIN nº 1.951-1, Plenário de 13.10.99, suspende, *ex nunc*, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 51, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 25/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/EJ